

ESTATUTOS DA FUNDAÇÃO CANÓNICA *SILVIA CARDOSO*

Capítulo I – Disposições Gerais

Artigo 1.º

(Natureza)

A Fundação *Silvia Cardoso* é uma pessoa jurídica canónica pública da Igreja Católica, sujeita, em Direito Canónico, de obrigações e de direitos consentâneos com a índole de fundação autónoma (cânone 113, §2), composta por uma dotação ou universalidade de bens, para desempenhar, em nome da Igreja Católica, o múnus indicado nestes Estatutos, em ordem ao bem público eclesial (cânone 116, §1) e sob a alta direção do Bispo do Porto.

Artigo 2.º

(Fundador e sede)

A Fundação é instituída pela Diocese do Porto e tem a sua sede na **Av. João XXIII, 326, 4590-530 Paços de Ferreira**

Artigo 3.º

(Fins)

1. A Fundação não tem fins lucrativos, mas apenas fins religiosos.
2. São fins da Fundação:
 - a) cooperar e apoiar a Postulação da causa de Canonização da Venerável *Silvia Cardoso*, em todas as atividades que lhe são próprias;
 - b) contribuir para o conhecimento da Venerável *Silvia Cardoso*;
 - c) divulgar a espiritualidade da Venerável *Silvia Cardoso*;
 - d) promover a devoção à Venerável *Silvia Cardoso*;
 - e) difundir a vida e obra da Venerável *Silvia Cardoso*;
 - f) apoiar a Diocese do Porto nas ações que se destinem a divulgar e a viver a espiritualidade, vida e obra da Venerável *Silvia Cardoso*;
 - g) promover e comercializar publicações, estudos e objetos religiosos da Venerável *Silvia Cardoso*.

Capítulo II – Dotação e património

Artigo 4.º

(Dotação)

Constitui a dotação da Fundação uma universalidade de bens composta por uma verba de € 5.000.00, pelos direitos das edições dos livros até agora editados pela Postulação da Venerável Silvia Cardoso e pelos bens de que venha a dispor no futuro, meios estes considerados suficientes, para atingir os fins propostos (cânones 114, §3 e 115, §3).

Artigo 5.º

(Regime patrimonial e financeiro)

1. Em tudo o que diz respeito à administração dos bens temporais, sua alienação, vontades pias, fundações pias, orçamento, contas, livros e arquivos, aplicam-se a esta Fundação as disposições relativas às associações de fiéis, com as devidas adaptações à sua natureza de fundação autónoma.
2. Para obrigar a Fundação é necessária e bastante a assinatura do Diretor.

Capítulo III – Governo da Fundação

Artigo 6.º

(Governo da Fundação)

1. A Fundação é governada pelo Diretor, coadjuvado por dois conselheiros.
2. Todos os cargos são providos por livre colação do Bispo do Porto, pelo período de cinco anos, prorrogáveis.
3. A administração da Fundação rege-se pelo que está determinado no Direito Canónico e no respeito pela lei civil.

Artigo 7.º

(Competências do Diretor)

Compete ao Diretor gerir a Fundação e realizar os seus fins, incumbindo-lhe designadamente:

- a) programar e desenvolver ações que concretizem os fins da Fundação;
- b) dirigir as atividades da Fundação, os seus órgãos de comunicação e todas as entidades ou organismos que dela dependam;
- c) administrar os bens da Fundação, salvo o direito do Ordinário de intervir, em caso de negligência do Diretor (cânone 1279, §1);
- d) organizar o quadro de pessoal e contratar e gerir os respetivos titulares;

- e) organizar e cuidar do arquivo, bem como de todo o espólio que for confiado à Fundação;
- f) representar a Fundação em todos os assuntos do foro canónico e civil;
- g) fazer toda a escrituração própria do seu cargo;
- h) exercer todas as outras atribuições previstas na lei.

Artigo 8.º
(Conselheiros)

1. O Diretor é auxiliado na administração por dois conselheiros ou assessores (cânone 1280), providos por livre colação do Bispo do Porto, pelo período de cinco anos prorrogáveis.

2. Aos Conselheiros compete:

- a) auxiliar o Diretor no exercício do seu múnus;
- b) exercer uma função fiscalizadora sobre o património da Fundação;
- c) velar pelo cumprimento da lei e dos Estatutos, nomeadamente no que diz respeito à aquisição, administração e alienação dos bens temporais;
- d) dar parecer sobre os assuntos que o Diretor submeter à sua apreciação.

Artigo 9.º
(Remoção)

Por causa justa, o Diretor e os Conselheiros podem ser removidos pelo Bispo do Porto, após audiência prévia.

Artigo 10.º
(Remunerações)

O Diretor e os Conselheiros podem ser remunerados pelo exercício das suas funções, com o consentimento do Bispo do Porto, a quem compete fixar essa remuneração.

Artigo 11.º
(Pessoal)

A Fundação poderá ter um quadro de pessoal suficiente para a prossecução dos seus fins, tendo os trabalhadores os direitos e as obrigações indicados nas leis civis.

Artigo 12.º
(Modo de atuar)

1. No que respeita aos procedimentos e atos e ao modo de atuar, a Fundação tomará em consideração as regras próprias das associações de fiéis, interpretadas com equidade canónica, bem como o estabelecido nestes Estatutos e nas orientações do Bispo do Porto.

2. Os atos de governo da Fundação obedecerão aos princípios da legalidade canónica, do respeito pelo bem público eclesial e da proteção dos direitos e interesses dos fiéis, atuando sempre em nome da Igreja Católica e no sentido da salvação dos fiéis.

Artigo 13.º

(Representante legal)

1. A Fundação é representada, em juízo e fora dele, pelo seu Diretor, que age em nome da Fundação e não em nome próprio (cânone 118).

2. São nulos todos os atos do Diretor que careçam de licença do Bispo do Porto, no caso de esta não ser obtida previamente.

Capítulo IV • Disposições Finais

Artigo 14.º

(Extinção da Fundação)

1. A Fundação é perpétua, por natureza, mas extingue-se se for suprimida pelo Bispo do Porto ou se deixar de atuar pelo espaço de cem anos (cânone 120, §1).

2. Extinta a Fundação, os seus bens e direitos patrimoniais transferem-se para a Diocese do Porto, ressalvando-se sempre a vontade de oferentes e os direitos adquiridos (cânone 123).